Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

DESPAHO ADMINISTRATIVO

PAL Nº 058/2022 – PP. Nº 032/2022

I – Relatório

Trata-se de Impugnação apresentada pela licitante UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A ao edital processo administrativo de licitação em referencia na modalidade de Pregão Presencial, tendo como objeto a *Contratação de Empresa para prestação de serviços na locação de veículos seminovos, em caráter não eventual, sem condutor e com a quilometragem livre.*

Insurge-se a licitante contra a clausula 5 do instrumento convocatório, as qual fixa o prazo de 05 (cinco) dias corridos para entrega do produtor pelo fornecedor após a expedição de ordem de fornecimento de parte do Município.

É o relatório, em apertada síntese

II – Fundamentação

A Licitação o procedimento administrativo formal no qual, a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por esta razão, a licitação o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardado assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

RICARDO JOSE ROCHA:03811065602

Digitalizado com CamScanner

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo teor do artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Justamente por estar a Administração adstrita ao instrumento convocatório quando da condução/julgamento do certame, a lei assevera que não deve o Edital de convocação conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais, que nenhuma pertinência tragam ao objeto do certame ou em desconformidade com o objeto do futuro contrato sob pena de restringir sua competitividade. Tal vedação encontra-se estampada no Artigo 3º § 1º inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º (...)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições ***que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,*** *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

No presente caso, a impugnante insurge contra o prazo de fornecimento do edital ao argumento que este não seria viável diante do objeto contratado, sobretudo considerando as crises identificadas no mercado automobilístico.

A princípio esclarecemos que o município não pretende a aquisição de um veículo mas sim sua locação, partindo-se, assim do pressuposto que as empresas do ramo, proponentes no certame, já tenham veículos sob sua propriedade passiveis de locação. Ainda, o edital não faz exigência de veículo 0km mas sim seminovos como consta do seu objeto, sendo portanto irrelevantes eventuais crises no mercado de fabricação ou importação de veículos.

RICARDO JOSE ROCHA:03811065602

Assinado de forma digital por RICARDO JOSE ROCHA:03811065602
Dados: 2022.07.08 16:59:22 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

Entretanto, além dos apontamentos desta impugnante, existem outros de ordem técnica cuja a solução demanda detida analise e abertura de diligencia junto a secretaria solicitante ou mesmo a oitiva de profissionais/peritos na área do objeto a ser contratado demandando tempo e eventual reformulação do Edital e de seu termo de referência ou apresentação de justificativas de ordem técnica que amparem as exigências edilícias.

O principio da indisponibilidade do interesse público bem como da economicidade devem imperar sobre os meros formalismos que se elevados ao extremo, se configurariam como empecilhos meramente protelatórios de modo a frustrar a presteza a celeridade da administração pública na tomada de decisões.

De igual modo é o entendimento do Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello, este ao lecionar sobre a licitação no ensina que esta *"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.* ***Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.".*** (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Seguindo esta linha de raciocínio está a jurisprudência pátria, senão vejamos:

> *"Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,* ***é de todo conveniente que compareça à disputa o maio número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo."*** *(TRF 4-APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.041616-0/RS*

Justen Filho, no seu *Curso de Direito Administrativo*, leciona que o vicio capaz de motivar a desclassificação do concorrente é aquele que *"acarreta a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado), conforme dispõe o art. 49, § 2º. Deverá refazer a licitação, integral ou parcialmente".* (JUSTEN FILHO, 2005, p. 371). No caso em tela vislumbram-se vícios que se mantidos, são capaz de macular todo o rito licitatório notadamente quanto a ampla concorrência almejada.

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, em especial o princípio da vinculação ao instrumento, legalidade, impessoalidade e ampla concorrência considerando os termos das impugnações apresentada, **decidimos pela**

RICARDO JOSE ROCHA:03811065602

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
CEP: 39.180-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Feliciano Canuto, nº73, Centro, Felício dos Santos
Email: licita@feliciodossantos.mg.gov.br /Tel: (38) 3523 1225

suspensão do certame, para a partir deste ato reformular o edital publicado bem como designar nova data para a sessão de abertura e julgamento das propostas.

O Edital retificado será tempestivamente publicado, pelos mesmos meios que o texto original.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

Felício dos Santos – MG, 07 de julho de 2022.

GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA:08091885628
Assinado de forma digital por GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA:08091885628
Dados: 2022.07.08 16:33:45 -03'00'

Gabriel dos Santos Moreira
Pregoeiro

Alberione Brás Guimarães Brito
Equipe de Apoio

NIVALDO ALVES EVANGELISTA:04042919618
Assinado de forma digital por NIVALDO ALVES EVANGELISTA:04042919618
Dados: 2022.07.08 16:45:41 -03'00'

Nivaldo Alves Evangelista
Equipe de Apoio

Vistos, etc.
Homologo os termos da decisão.
Felício dos Santos (MG), 08/07/2022

RICARDO JOSE ROCHA:03811065602
Assinado de forma digital por RICARDO JOSE ROCHA:03811065602
Dados: 2022.07.08 16:38:43 -03'00'

Ricardo José Rocha
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos
Data 08 / 07 / 2022
ASSINATURA

Digitalizado com CamScanner